



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.205 - SP
(2008/0148646-4)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DA RESERVA DA POLÍCIA MILITAR DEMITIDO PELO GOVERNADOR DO ESTADO APÓS SER JULGADO INDIGNO DO OFICIALATO COM DECRETO DA PERDA DO POSTO E PATENTE PELA JUSTIÇA MILITAR. LEGALIDADE DO ATO IMPETRADO. LEGISLAÇÃO LOCAL. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO EM DESFAVOR DE OFICIAL DA RESERVA.

I - O dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo que confere ao policial militar o direito de ser transferido para a reserva, ainda que pendente inquérito ou processo administrativo em seu desfavor, foi complementado pelo parágrafo único do art. 73 da Lei Complementar n. 893/2001, o qual prevê a aplicabilidade do Conselho de Justificação também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

II – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.205 - SP
(2008/0148646-4)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Carlos Alberto de Sousa Santos interpõe agravo regimental em face da decisão monocrática de fls. 136/139, por meio da qual foi negado seguimento ao recurso ordinário.

Em suas razões, sustenta a impossibilidade jurídica *de decretação de ato demissório em desfavor de quem não integra os quadros da Administração* e argumenta que, *ao deferir a exoneração a pedido do aqui agravante, a Administração abdicou da instância demissória.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.205 - SP
(2008/0148646-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

As razões expendidas pelo agravante foram objeto de apreciação por ocasião da prolação da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos:

Trata-se de recurso ordinário interposto por Carlos Alberto de Sousa Santos, com fulcro na alínea "b" do inciso II do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO DECADENCIAL. DISTRIBUIÇÃO VIA FAX. NOVA DISTRIBUIÇÃO DOS ORIGINAIS POR EQUÍVOCO DA SECRETARIA IRRELEVANTE PARA A CONTAGEM DO PRAZO. PRELIMINAR AFASTADA.

MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DA RESERVA DA POLÍCIA MILITAR DEMITIDO PELO GOVERNADOR APÓS SER JULGADO INDIGNO DO OFICIALATO COM DECRETO DA PERDA DO POSTO E PATENTE PELA JUSTIÇA MILITAR. LEGALIDADE DO ATO IMPETRADO. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO EM DESFAVOR DE OFICIAL DA RESERVA. ARTS. 2º, 23 E 73 DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR E 138, § 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ORDEM DENEGADA.

Alega o recorrente que, por deferimento de exoneração a pedido, teve o vínculo rompido com a Administração Pública em 11/7/2006. Nada obstante, relata que, em 9/11/2006, a autoridade indicada como coatora o demitiu do cargo de Oficial da Reserva não remunerada da Polícia Militar de São Paulo, em razão do que apurado em processo disciplinar.

Sustenta que, com o rompimento do vínculo suprarreferido, imperioso o reconhecimento de perda do objeto do processo administrativo, porquanto, a seu ver, ao deferir a exoneração a pedido, abdicou a Administração do exercício demissório.

Pleiteia a indicação, na decisão a ser proferida por esta Corte, dos arts. 37 e 142, § 3º, IV, da Constituição Federal.

Requer o provimento do recurso ordinário, para fins de concessão da ordem pleiteada na inicial do mandado de segurança.

Contrarrazões às fls. 100/103.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 123/125, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovemento do recurso, consoante ementa que a seguir colaciono:

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Administrativo. Policial Militar exonerado a pedido e no dia seguinte julgado demitido pela prática de ato indigno. As disposições legais estaduais pertinentes aos policiais da ativa aplicam-se aos policiais da inatividade, de acordo com a legislação estadual. Pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O Tribunal de origem denegou a ordem pleiteada sob os seguintes fundamentos:

[...] No mérito, nenhum o direito certo e líquido do impetrante a se ver reconduzido à reserva da Polícia Militar.

Fatos ocorridos em 03.02.2004 culminaram na morte de um inocente e ensejaram a instauração do Processo Administrativo nº GS-628/04, concluído em 02.06.2005, que por sua vez originou o Conselho de Justificação nº 154/05, onde o ora impetrante foi julgado indigno do oficialato e com ele incompatível, tendo decretada a perda de seu posto e patente.

A alegação de que não há possibilidade de decretação de ato demissório em desfavor de quem não integra os quadros da Administração não se sustenta ante o fato de que somente em 11 de julho de 2006, às vésperas de ser julgado o Conselho de Justificação, o impetrante passou a integrar, a pedido, a reserva da Polícia Militar. Até então estava na ativa.

O § 6º do art. 138 da Constituição Estadual assegura ao policial militar a transferência para a reserva mesmo quando respondendo a inquérito ou processo. Tal garantia, evidentemente, não impede a aplicação do disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal, do seguinte teor: "O oficial da Polícia militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do Oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar do Estado".

Como bem observado pelo douto relator do acórdão do Conselho de Justificação "se adotado o sedutor, embora equivocado, raciocínio defensivo, a exoneração, a pedido, do oficial enquanto respondendo a processo de Conselho de Justificação se transformaria em verdadeiro 'passaporte para a impunidade' e, seguramente, não foi esta a intenção do legislador de estabelecer a possibilidade de pedido de passagem para a reserva".

A legalidade do ato demissório do impetrante assenta-se ainda no disposto nos artigos 2º, 23, I, "c" e 73, parágrafo único, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, instituído pela Lei Complementar nº 893, de 9.3.2001. Confirma-se:

Artigo 2º. *Estão sujeitos ao Regulamento da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Polícia Militar os militares do Estado do serviço ativo, da reserva remunerada, os reformados e os agregados, nos termos da legislação vigente.

(...)

Artigo 23. *A demissão será aplicada ao militar do Estado da seguinte forma:*

(...)

I - ao Oficial quando:

(...)

c) for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função policial-militar, por sentença passada em julgado no tribunal competente;

(...)

Parágrafo único - O Oficial demitido perderá o posto e a patente e a praça, a graduação.

Artigo 73. *O Conselho de Justificação destina-se a apurar, na forma da legislação específica, a incapacidade do oficial para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar.*

Parágrafo único - O Conselho de Justificação aplica-se também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade, com destaques.

A leitura do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça Militar nos autos do Conselho de Justificação nº 154/05 não deixa dúvidas de que as provas obtidas no processo administrativo mostraram-se mais do que suficientes para embasar a condenação.

Nesta sede, não logrou o impetrante demonstrar, como lhe incumbia, qualquer ilegalidade do ato impetrado. Patente a inocorrência de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante, de rigor a denegação da ordem.

Por estes fundamentos, rejeita-se a matéria preliminar e denega-se a ordem.

Da leitura dos normativos estaduais, verifica-se que a Constituição Estadual confere ao policial militar o direito de ser transferido para a reserva, ainda que pendente inquérito ou processo administrativo em seu desfavor. O referido dispositivo foi complementado pelo parágrafo único do art. 73 da Lei Complementar n. 893/2001, o qual prevê a aplicabilidade do Conselho de Justificação também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

Assim, não merece prosperar a pretensão de reforma do acórdão impugnado, pois, diante do regramento local, não há falar em ofensa a direito líquido e certo do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

O recorrente não apresentou qualquer argumento capaz de alterar a conclusão do julgado, razão pela qual entendo pela manutenção do posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0148646-4

AgRg no
RMS 27.205 / SP

Números Origem: 1466730 1468160

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Processo Administrativo Disciplinar - Perda do Posto e da Patente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.